

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 1.018, DE 2007**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre a renovação da frota de veículos das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e transporte de valores.

**Autor:** Deputado CELSO RUSSOMANNO

**Relator:** Deputado GONZAGA PATRIOTA

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CARLOS ZARATTINI**

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Celso Russomanno traz algumas medidas visando elevar o nível de segurança dos veículos utilizados por empresas particulares de transporte de valores, assim como define alguns critérios para renovação da frota desses veículos.

No meu entender, o ilustre Relator está correto em se manifestar favoravelmente à proposição, inclusive no que respeita ao aperfeiçoamento da redação do art. 5º-A da proposta original. Porém, é de se alertar que o art. 5º-B também merece algum reparo, e foi exatamente por isso que resolvi apresentar este Voto em Separado.

Na proposta de nova redação para o art. 5-B através da emenda que estou apresentando em anexo, são dois os movimentos operados:

1º - Modificação do *caput* para fundir num só os critério de renovação tanto para os veículos especiais – que consta, na proposta original, do *caput* e seus respectivos incisos – quanto os veículos comuns – de que trata o parágrafo único desse dispositivo.

Neste movimento procura-se também preservar a orientação da renovação da frota, mas tentando encontrar um critério não só exequível como também – e sobretudo – mais justo. Com efeito, a diretiva de renovação anual de 12% da frota dos veículos especiais poderá penalizar as empresas cuja frota tenha sido significativamente renovada imediatamente antes da entrada em vigor da nova regra.

2º - Embutida também na modificação do *caput* está a alteração do próprio prazo máximo para substituição dos veículos das empresas de segurança e transporte de valores, que na proposta original é de aproximadamente oito anos (12% por ano) para os veículos especiais e de dez anos para os demais veículos.

Ora, o prazo de dez anos de uso é o que costumeiramente se adora para os veículos de transporte coletivo urbano, cuja utilização intensiva e sob condições as mais severas difere em muito dos veículos destinados ao transporte de valores. Essa alteração é tão mais necessária quanto mais se adotam critérios diferenciados para os veículos novos. Diante disso, minha proposta é que os veículos sejam renovados após 15 desde a data de sua fabricação, sendo mantidas as demais exigências constantes do projeto.

**Meu voto, portanto, é pela aprovação do PL nº 1.018, de 2007, da Emenda apresentada pelo Relator, acrescendo-se a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

**Deputado CARLOS ZARATINNI  
(PT/SP)**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 1.018, DE 2007**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre a renovação da frota de veículos das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e transporte de valores.

**EMENDA**

Dê-se ao art. 5º-B do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º-B Os veículos das empresas de que trata esta lei deverão ser substituídos após quinze anos de fabricação.

Parágrafo único. Os veículos novos devem obedecer às seguintes exigências:

I – atender à regulamentação do Ministério da Justiça em relação à potencialização de todo o habitáculo dos veículos para resistir aos impactos de armas potentes;

II – adequar-se à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro."

Sala da Comissão, em de de 2008.

**Deputado CARLOS ZARATINNI**  
**(PT/SP)**